

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS CLÓVIS MOURA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

BRUNA MINELLE RODRIGUES OLIVEIRA

**A DIFÍCULDADE CONCEITUAL DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DA LEI EM TERESINA-PI (2024 –
2025)**

TERESINA

2025

BRUNA MINELLE RODRIGUES OLIVEIRA

**A DIFICULDADE CONCEITUAL DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DA LEI EM TERESINA-PI (2024 –
2025)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual do Piauí, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Orlando Mauriz Ramos

TERESINA

2025

BRUNA MINELLE RODRIGUES OLIVEIRA

**A DIFICULDADE CONCEITUAL DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DA LEI EM TERESINA-PI (2024 –
2025)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual do Piauí, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Orlando Mauriz Ramos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orlando Mauriz Ramos

Orientador

Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Profa. Examinadora

Profa. Ana Karina de Sousa Campelo

Profa. Examinadora

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu”.

Eclesiastes, 3:1.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda vida e sabedoria, por ter me permitido viver para realizar este sonho tão antigo e significativo. O curso de Direito sempre foi o meu maior desejo desde a infância, e poder chegar a este momento é uma dádiva divina. Sou imensamente grata a Deus por cada oportunidade, por me conceder força nos dias difíceis, serenidade nas provações e luz para seguir firme até o fim desta jornada.

Ao meu amado esposo, dedico uma gratidão especial e profunda. Obrigada pelo incentivo constante, pelo apoio incondicional, pela paciência infinita e por ser meu porto seguro nos momentos de angústia. Você é minha base, meu alicerce e minha motivação diária. Agradeço a Deus por ter me abençoado com o melhor esposo do mundo. Alguém que acredita em mim, que me encoraja a crescer e que me apoia de forma incansável em cada passo desta caminhada.

Agradeço também à minha família, que sempre acreditou no meu potencial e celebrou comigo cada conquista. Obrigada por me incentivarem a sonhar alto, por torcerem por mim e por serem o meu refúgio e sustentação em todos os momentos. À minha madrinha, sou eternamente grata pela generosidade de me acolher em Teresina, por me oferecer um lar e por todo o carinho e dedicação que sempre demonstrou. Ao Zezim, marido da minha madrinha, agradeço pelo acolhimento, apoio e afeto que foram fundamentais para que tudo se concretizasse.

Agradeço também às minhas queridas amigas do estágio, que tive a bênção de conhecer e com quem compartilho não apenas o trabalho, mas também momentos de amizade sincera e cumplicidade. Ana Luísa, Rebeca, Kerolayne e Káren, cada uma de vocês marcou minha vida de uma forma única e especial. Com vocês divido alegrias, desafios, risadas e até as pequenas tristezas do cotidiano. Sou imensamente grata por tê-las ao meu lado nessa jornada, amigas queridas que levarei comigo para a vida, com carinho, admiração e eterna gratidão.

Estendo minha gratidão aos amigos queridos que tornaram essa jornada mais leve e inesquecível: Sandy Caroline, Felipe Miranda, Gabriel Oliveira, Pétala Barros, Ângela, Siqueira, Davi Gomes, Murillo e tantos outros que guardarei com carinho no coração. Agradeço ao meu chefe, pela confiança, pelos conselhos, pelo incentivo diário e por acreditar no meu crescimento pessoal e profissional. Sua presença e apoio foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente.

Por fim, registro meu agradecimento ao meu professor orientador, pela atenção e dedicação nesta etapa tão importante, à banca examinadora pela disponibilidade e aos professores da UESPI, que tanto contribuíram para minha formação acadêmica e humana. Nesta universidade realizei um sonho e, a partir dela, alço novos voos, levando comigo gratidão, aprendizado e a certeza de que todo esforço valeu a pena.

RESUMO

A presente monografia tem como tema central a efetividade da Lei nº 12.850/2013 no combate às organizações criminosas em Teresina-PI, analisando as dificuldades de aplicação prática da norma e a discrepância entre o número de prisões, denúncias e condenações registradas no período de 2024 a 2025. O estudo parte da constatação de que, apesar dos avanços legislativos, ainda há uma significativa distância entre o texto legal e os resultados concretos da persecução penal. O objetivo geral é examinar a correspondência entre as etapas de investigação, denúncia e condenação, identificando os fatores que explicam a baixa efetividade da lei. Metodologicamente, a pesquisa combina abordagem quali-quantitativa e bibliográfica, utilizando dados oficiais do DRACO, do Ministério Público do Estado do Piauí e do CNJ, além da análise crítica de autores que discutem os desafios conceituais e operacionais da lei. Estruturada em três capítulos, a monografia aborda: no primeiro, a revisão teórica e histórica do conceito de organização criminosa e os meios especiais de investigação; no segundo, a análise empírica da atuação judicial em Teresina; e, no terceiro, a reflexão crítica sobre as causas da disparidade entre as fases da persecução penal. O estudo busca, assim, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça criminal, ressaltando a importância da integração entre teoria, investigação e jurisdição no enfrentamento ao crime organizado.

Palavras-chave: Organização criminosa. Indiciamento. Denúncia. Condenação.

ABSTRACT

This monograph focuses on the effectiveness of Law No. 12.850/2013 in combating criminal organizations in Teresina-PI, analyzing the difficulties in the practical application of the law and the discrepancy between the number of arrests, indictments, and convictions recorded between 2024 and 2025. The study begins with the observation that, despite legislative advances, there is still a significant gap between the legal text and the concrete results of criminal prosecution. The general objective is to examine the correspondence between the stages of investigation, indictment, and conviction, identifying the factors that explain the low effectiveness of the law. Methodologically, the research combines a qualitative-quantitative and bibliographic approach, using official data from DRACO, the Public Prosecutor's Office of the State of Piauí, and the CNJ, in addition to a critical analysis of authors who discuss the conceptual and operational challenges of the law. Structured in three chapters, the monograph addresses: in the first, a theoretical and historical review of the concept of criminal organization and the special means of investigation; The second part presents an empirical analysis of judicial activity in Teresina; and the third part offers a critical reflection on the causes of the disparity between the phases of criminal prosecution. The study thus seeks to contribute to the academic and institutional debate on improving public policies for security and criminal justice, highlighting the importance of integrating theory, investigation, and jurisdiction in combating organized crime.

Keywords: Criminal organization. Indictment. Charges. Conviction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A LEI N° 12.850/2013 E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	13
1.1 A evolução do conceito de Organização Criminosa no Brasil	13
1.2 Elementos normativos do Tipo e a indefinição do conceito de Organização Criminosa	16
1.3 Medidas investigativas especiais da Lei de Organização Criminosa	18
1.3.1 Infiltração de Agentes	19
1.3.2 Colaboração Premiada	19
1.3.3 Ação Controlada	20
1.3.4 Afastamento de Sigilo e Obtenção de Dados.....	21
1.3.5 Infiltração Virtual	22
2. PANORAMA DA ATUAÇÃO JUDICIAL NO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM TERESINA (2024-2025)	23
2.1 Metodologia de Pesquisa	23
2.2 Mapeamento e quantificação de casos de ORCRIM em Teresina-PI.....	25
2.2.1 Dos indiciamentos entre janeiro de 2024 a agosto de 2025 pelo DRACO.....	25
2.2.2 Das Denúncias oferecidas pelo Ministério Públío do Piauí	27
2.2.3 Das condenações pelo crime de integrar organização criminosa de 2024 a 2025....	28
2.3 Da análise preliminar dos dados	31
3. ANÁLISE DAS CAUSAS DA DISPARIDADE ENTRE PRISÕES, DENÚNCIAS E CONDENAÇÕES EM TERESINA-PI.....	33
3.1 - O Desafio da Prova na Tipificação do Crime de Organização Criminosa.....	33
3.2 Fatores Institucionais e Estruturais que Impactam a Efetividade.....	35
3.3 O Controle Judicial e os Instrumentos Processuais no Combate à Criminalidade Organizada em Teresina	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A expansão das organizações criminosas no Brasil constitui um dos maiores desafios contemporâneos para o sistema de justiça criminal, em especial nas capitais nordestinas, onde essas estruturas ilícitas assumem formas complexas, articuladas e de difícil repressão. A promulgação da Lei nº 12.850/2013 representou um marco normativo no combate à criminalidade organizada, ao conceituar juridicamente o termo “organização criminosa” e instituir instrumentos específicos de investigação, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a captação ambiental. No entanto, mais de uma década após sua entrada em vigor, persistem graves dificuldades de aplicação prática e de efetividade punitiva, revelando a distância entre o avanço legislativo e os resultados concretos na persecução penal.

O presente estudo tem como tema central a efetividade da Lei nº 12.850/2013 no enfrentamento às organizações criminosas no município de Teresina-PI, com foco no desempenho institucional da Polícia Judiciária (DRACO), do Ministério Público do Estado do Piauí e do Poder Judiciário. O problema de pesquisa parte da constatação de uma expressiva disparidade entre o número de prisões, denúncias e condenações, fenômeno que indica uma possível ineficiência estrutural na aplicação da lei e uma limitação na capacidade do Estado em transformar a repressão formal em responsabilização penal efetiva.

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade do combate judicial e investigativo às organizações criminosas em Teresina, verificando a correspondência entre as etapas da persecução penal — investigação, denúncia e condenação — e as causas que explicam a discrepância entre elas. Como objetivos específicos, o estudo busca: (i) examinar o desenvolvimento histórico e dogmático do conceito de organização criminosa no Brasil; (ii) mapear e quantificar os casos de indiciamentos, denúncias e condenações no período de janeiro de 2024 a agosto de 2025; e (iii) identificar os fatores probatórios, estruturais e institucionais que influenciam a baixa taxa de condenações no âmbito do Poder Judiciário piauiense.

A metodologia adotada combina abordagem quali-quantitativa e pesquisa bibliográfica. A etapa quantitativa baseou-se na análise de dados oficiais fornecidos pelo Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio dos sistemas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Já a dimensão qualitativa centrou-se na interpretação crítica da Lei nº 12.850/2013 e na revisão de obras doutrinárias de autores como Busato (2013), Cordão

e Luz (2023), Alencar (2024) e Castro (2024), que discutem os dilemas conceituais e operacionais do enfrentamento à criminalidade organizada.

A presente pesquisa apresenta-se estruturada de forma lógica e progressiva, organizada em três capítulos interdependentes, tendo como base uma fundamentação teórica e uma análise empírica, ensejando a uma interpretação crítica dos resultados.

Nessa perspectiva, no Capítulo 1, intitulado “A Lei nº 12.850/2013 e a Investigação Criminal de Organizações Criminosas”, será desenvolvida uma revisão teórica e histórica do conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, abordando desde a gênese do fenômeno até sua consolidação legal contemporânea. Serão examinados os principais elementos normativos do tipo penal e os meios especiais de investigação previstos na legislação, como a infiltração de agentes, a colaboração premiada e a ação controlada, além das dificuldades de aplicação prática dessas ferramentas frente à complexidade das facções criminosas modernas.

Ademais, o Capítulo 2, intitulado como “Panorama da Atuação Judicial no Combate à Organização Criminosa em Teresina (2024–2025)”, apresentará a vertente empírica da pesquisa, estruturada a partir de dados obtidos junto ao DRACO, ao Ministério Público do Estado do Piauí e ao Conselho Nacional de Justiça. Nele serão detalhados os indiciamentos, denúncias e condenações pelo crime de integrar organização criminosa na Comarca de Teresina, com base em metodologia quali-quantitativa. O capítulo evidenciará, por meio de gráficos e tabelas, a proporcionalidade entre as etapas da persecução penal, apontando os dados relativos a quantificação de indiciamentos, oferecimento de denúncias e condenações, bem como os possíveis impactos institucionais dessas informações na efetividade da repressão judicial ao crime organizado.

Outrossim, o Capítulo 3, denominado “Análise das Causas da Disparidade entre Prisões, Denúncias e Condenações em Teresina-PI”, aprofundará a reflexão crítica sobre os resultados apresentados no Capítulo 2, investigando os fatores teóricos, institucionais e processuais que explicam a diferença entre o número de prisões e condenações. O capítulo discutirá o desafio probatório na tipificação da organização criminosa, as limitações estruturais das instituições de persecução penal, e o papel do controle judicial e das medidas cautelares.

Por fim, este estudo contribui para o debate acadêmico e institucional sobre o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça criminal, oferecendo uma análise empírica e crítica do funcionamento da Lei nº 12.850/2013 em nível local, com potencial de

replicação em outros contextos estaduais. Assim, busca-se compreender não apenas a norma jurídica, mas também a sua capacidade de produzir efeitos reais no combate às organizações criminosas, consolidando a importância da integração entre teoria, investigação e jurisdição no enfrentamento do crime organizado no Brasil.

1. A LEI Nº 12.850/2013 E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013) representou um marco no combate às organizações criminosas (ORCRIM) ao definir juridicamente o conceito de organização criminosa e instituir meios especiais de investigação, como a colaboração premiada e a infiltração de agentes. Contudo, apesar dos avanços, sua aplicação prática enfrenta dificuldades em razão da imprecisão conceitual de termos como “estrutura ordenada” e “divisão de tarefas”, o que gera insegurança jurídica e riscos de interpretações arbitrárias. Assim, destaca-se a necessidade de atualização normativa que garanta maior clareza e compatibilidade com os princípios constitucionais, fortalecendo a legitimidade da atuação estatal no enfrentamento à criminalidade organizada.

1.1 A evolução do conceito de Organização Criminosa no Brasil

O conceito de organização criminosa não surgiu de forma repentina. Oliveira (2017) destaca que, antes da estruturação moderna desses grupos, o fenômeno era associado ao banditismo social, expressão utilizada por Hobsbawm (1976) para designar indivíduos banidos pelo Estado, mas admirados pelas comunidades locais como “heróis, vingadores ou paladinos da justiça” (Hobsbawm, 1976, p. 10).

Segundo Hobsbawm (1976), tais grupos prosperavam em regiões remotas, com baixa presença estatal, explorando fragilidades sociais e econômicas, fazendo com que possuíssem caráter revolucionário e, muitas vezes, eram vistos como instrumentos de resistência contra opressões feudais e desigualdades sociais.

Ademais, segundo Silva, et al. (2024) o conceito de crime organizado remonta ao século XVI, quando os primeiros grupos começaram a surgir, com a finalidade não só de cometer crimes, mas também de resistir às arbitrariedades do Estado. Segundo Pacheco (2011), esses movimentos populares deram início à formação de organizações com uma estrutura mais complexa, não focando exclusivamente na prática ilícita, mas também no enfrentamento das injustiças governamentais. Esse tipo de grupo criminoso era visto, de certa forma, como uma resistência social, embora suas práticas frequentemente desafiassem as autoridades (Silva, et al., 2024).

Desse modo, a história da criminalidade organizada possui raízes que remontam a práticas como a pirataria e o contrabando na Idade Média, tendo evoluído para grupos estruturados como a máfia italiana, as triades chinesas e a yakuza japonesa (Araújo, 2024; Américo; Nascimento, 2017).

Sob esse viés, o conceito de organização criminosa foi inicialmente associado a grupos que operavam de maneira desorganizada. A máfia italiana, por exemplo, teve origem na Sicília no final do século XIX, a qual evoluiu com uma estrutura hierárquica e influências políticas (Silva, et al., 2024). Nesse pressuposto, surgiu termo mafioso, o qual apareceu pela primeira vez em 1863, na peça “I Mafiusidi La Vicária”, sendo usado para descrever os integrantes da organização (Pacheco, 2011). Segundo o autor, esses grupos começaram a se expandir, envolvendo atividades ilícitas como extorsão, tráfico de drogas e participação em esquemas de corrupção.

Além da máfia italiana, outras organizações criminosas, como a Yakuza japonesa e a Tríade chinesa, também seguiram esse modelo de organização, com hierarquias rígidas e práticas de violência, extorsão e tráfico. A Yakuza, por exemplo, surgiu no século XVII e é composta por mais de 100.000 membros, com uma estrutura piramidal e rituais de iniciação (Lima, 2014).

Com o avanço da modernidade e, sobretudo, após a Guerra Fria, o crime organizado adquiriu feições empresariais. Oliveira (2017) observa que o fenômeno deixou de ser apenas territorial, passando a operar em redes transnacionais, explorando mercados ilícitos como tráfico de drogas, armas e pessoas, além de atividades aparentemente lícitas.

O conceito de crime organizado no Brasil começou a se consolidar no século XX, especialmente com o Cangaço, movimento liderado por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, no sertão nordestino (Silva, et al. 2024). Com características típicas de uma organização criminosa, o movimento envolvia ataques a vilas e extorsões, contando com o apoio de políticos e fazendeiros corruptos (Lima, 2014). Essas organizações também surgiram como uma resposta à repressão social e ao vácuo de poder nas regiões mais isoladas do país.

Nesse sentido, a repressão a grupos criminosos começou com a tipificação da "quadrilha ou bando", prevista no artigo 288 do Código Penal, introduzida na década de 1930 para combater o cangaço de Lampião (Queiroz, 1998). Contudo, essa classificação se mostrou insuficiente diante da complexidade das organizações criminosas modernas.

Diante do contexto apresentado, torna-se fundamental realizar uma análise da evolução histórica do conceito de organização criminosa no Brasil, considerando tanto a adaptação das normas às mudanças sociais quanto a complexidade crescente das práticas criminosas. O estudo dessa evolução permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro procurou responder às necessidades de repressão à criminalidade organizada, desde

a tipificação da “quadrilha ou bando” até a consolidação do conceito atual previsto na Lei nº 12.850/2013.

Nessa perspectiva, a primeira lei a mencionar o termo “organização criminosa” foi a Lei nº 9.034/1995, mas sem conceituá-lo, razão pela qual gerou certa insegurança jurídica (Silva, 2015). Posteriormente, a Lei nº 10.217/2001 buscou desvincular o conceito de “quadrilha ou bando” do de “organização criminosa”, mas a indefinição persistiu.

A Convenção de Palermo (2000), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004, forneceu um conceito internacional, definindo organização criminosa, em seu artigo 2, alinha a, conforme se observa:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Não obstante a Convenção ter desempenhado papel fundamental ao fornecer parâmetros e subsídios para a construção do conceito de organização criminosa, não instituiu formalmente esse conceito no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, em observância ao princípio da legalidade, a criação ou definição de crime somente pode ser realizada por meio de lei interna. (Silva, et al. 2024).

Apenas com a Lei nº 12.694/2012 passou a existir um conceito nacional de organização criminosa, formalmente definido em seu artigo 2º, conforme se observa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Por fim, a Lei nº 12.850/2013 consolidou o conceito atual de organização criminosa, definindo-a como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais graves ou transnacionais.

1.2 Elementos normativos do Tipo e a indefinição do conceito de Organização Criminosa

Antes da promulgação da Lei nº 12.850/2013, a doutrina enfrentava dificuldades conceituais para caracterizar a criminalidade organizada, recorrendo à teoria do domínio do fato para imputar responsabilidade penal em casos de codelinquência estruturada, com a definição legal, passou-se a garantir maior segurança jurídica, limitando a margem de subjetividade judicial e vinculando o julgador ao texto normativo (Araújo, 2024).

Importante salientar que o conceito possui função descritiva e seletora de fatos, devendo ser aplicado com rigor técnico para que apenas fatos adequadamente subsumíveis ao conceito legal possam ensejar as medidas processuais excepcionais previstas na legislação (Alencar, 2024).

Silva (2021, p. 9), relata que:

No Brasil, a Lei n. 12.850, ao inaugurar o tipo de “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, trouxe, ou melhor dizendo, somou aos problemas de legitimidade já existentes nas leis anteriores que também tratavam do tema da criminalidade organizada. Hoje, após quase oito anos desde a sua promulgação, a legislação não parece ter dado conta de trazer os instrumentos necessários à uma aplicação regular do tipo penal, considerando o seu indiscriminado e recorrente uso.

A promulgação da Lei nº 12.850/2013 preencheu uma relevante lacuna jurídica, estabelecendo os elementos legais que permitem a tipificação e repressão do fenômeno (Araújo, 2024).

Apesar do avanço normativo, persistem críticas quanto à precisão conceitual e à taxatividade do tipo penal, o que favorece denúncias frágeis e abre margem para atuação judicial arbitrária (Gomes; Brito, 2022).

Nesse sentido, Busato (2013, p. 3) esclarece que há uma grande dificuldade na definição do crime de Organização Criminosa, tendo em vista o uso de elementos normativos de difícil interpretação, conforme pode-se observar:

Ocorre que o conceito de organização criminosa, dado pela própria Lei no § 1º do art. 1º padece de certa indefinição em função do abuso de elementos normativos do tipo e da presença de um especial fim de agir de difícil detecção. Exige-se, por exemplo uma estrutura hierarquizada e uma divisão

de tarefas e que tal organização vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza. Com este conjunto de dados, não se pode negar a imensa dificuldade de demonstração da condição de organização criminosa, que habilita o emprego das fórmulas probatórias previstas na lei.

Diante disso, a falta de clareza, combinada com a complexidade de identificar o "especial fim de agir" dos envolvidos, cria um grande desafio para a acusação. Assim, torna-se demasiadamente difícil provar que um grupo se enquadra de fato como organização criminosa, o que, por sua vez, impede a utilização das ferramentas investigativas e probatórias mais eficazes que a própria lei oferece para combater esses crimes.

Além disso, Luz e Cordão (2023) introduzem uma análise relevante ao indicar que as facções criminosas brasileiras devem ser compreendidas como fenômenos complexos de ordem social, política e jurídica, e não como simples ajuntamentos de criminosos. O que as distingue é o fato de existirem como entidades autônomas e fictícias, cuja continuidade independe das pessoas físicas que as compõem, dificultando sobremaneira o enfrentamento pelo sistema penal (Luz; Cordão, 2023).

Diante disso, os autores também apontam a necessidade de constantes revisões legislativas, tanto para possibilitar a repressão eficaz dos agentes identificados quanto para sanar as lacunas existentes na Lei de Organização Criminosa (Luz; Cordão, 2023).

Diante do exposto, insta frisar que o conceito legal de organização criminosa é formado por notas constitutivas fundamentais. Em primeiro lugar, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, reunidas em comunhão de desígnios. A simples colaboração episódica ou desinformada não é suficiente para a caracterização jurídica. Em segundo lugar, é indispensável que a associação apresente-se estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, admitindo-se organizações rudimentares, mas que mantenham mecanismos de cooperação e estabilidade.

Ademais, a organização deve visar a obtenção de vantagem de qualquer natureza, seja ela econômica, moral, política ou até mesmo simbólica, desde que implique em potencial desvantagem a terceiros. Por fim, a prática de infrações penais múltiplas, punidas com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, é requisito inafastável para a configuração do instituto (Alencar, 2024).

Um dos problemas centrais na aplicação do tipo penal está na constatação de que a Lei nº 12.850/2013 não apresenta uma definição exaustiva, mas apenas notas conceituais que

demandam decomposição analítica pelo intérprete. Isso gera margens de ambiguidade, especialmente na determinação do que seja “vantagem de qualquer natureza” ou na caracterização de infrações de caráter transnacional. Tais lacunas exigem cautela hermenêutica, sob pena de incorrer em arbitrariedades. A atividade judicial, portanto, deve ser orientada pelos valores constitucionais, em especial pelo devido processo legal, funcionando como salvaguarda contra excessos na aplicação da legislação de controle da criminalidade organizada (Alencar, 2024).

1.3 Medidas investigativas especiais da Lei de Organização Criminosa

O combate ao crime organizado no Brasil enfrenta uma série de desafios que dificultam a atuação eficaz das autoridades competentes. Conforme exposto por Calino e Ambrósio (2024), um dos principais obstáculos está na própria complexidade das Organizações Criminosas, que têm se adaptado constantemente às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas.

Outrossim, insta ressaltar que a Lei nº 12.850/2013 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao ampliar e sistematizar os meios especiais de investigação destinados ao combate efetivo da criminalidade organizada. Entre as técnicas expressamente previstas no diploma legal, destacam-se a colaboração premiada (art. 4º), a ação controlada (art. 8º), a infiltração de agentes (arts. 10 a 14), o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, bem como a dados cadastrais (art. 15), a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (art. 16) e a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas (art. 17). Esses instrumentos foram concebidos para oferecer maior eficiência e profundidade às investigações, possibilitando à persecução penal enfrentar a complexa estrutura e o elevado poder de articulação dessas Organizações.

Frisa-se, portanto, que a previsão de múltiplas ferramentas especiais de investigação pela Lei nº 12.850/2013 representou um significativo avanço no enfrentamento à criminalidade organizada, na medida em que proporcionou ao Estado instrumentos modernos e eficazes para a colheita de provas e a identificação da estrutura e dos integrantes dessas organizações.

A diversidade de técnicas, como a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e a captação ambiental, confere maior flexibilidade e eficiência à persecução penal, permitindo que a investigação se adapte à complexidade e ao elevado grau de articulação dos grupos criminosos. Tal inovação legislativa assegura maior efetividade no

desmantelamento das facções, reduzindo a impunidade e fortalecendo a capacidade estatal de tutela da ordem pública.

1.3.1 Infiltração de Agentes

Uma das ferramentas tidas como mais eficaz no combate ao crime organizado é a infiltração de agentes. No entanto, a infiltração exige uma execução cuidadosa e especializada, pois envolve riscos elevados para a segurança dos agentes infiltrados e exige um nível de preparação e qualificação dos profissionais envolvidos (Calino; Ambrosio, 2024). A infiltração é utilizada como último recurso, quando outros meios de investigação não são suficientes, o que reforça a complexidade e a necessidade de um planejamento adequado para sua aplicação.

Além da atuação dos órgãos policiais, Calino e Ambrosio (2024) destacam que a sociedade civil também desempenha papel crucial nesse processo. Os autores destacam que o combate ao crime organizado não deve ser restrito à repressão, mas deve envolver uma ação conjunta com a sociedade, por meio da implementação de políticas públicas que atuem na prevenção. Tais políticas devem incluir ações de educação, geração de emprego e a criação de espaços de lazer, que ajudam a diminuir as condições que favorecem o crescimento de organizações criminosas (Calino; Ambrosio, 2024). A colaboração entre o poder público e a sociedade é, portanto, fundamental para criar um ambiente que dificulte a atuação dessas corporações criminosas e promova a segurança e o bem-estar coletivo.

1.3.2 Colaboração Premiada

A colaboração premiada, conforme disciplinada pela Lei nº 12.850/2013, é um instrumento valioso para o enfrentamento da criminalidade organizada, especialmente em contextos onde os métodos tradicionais de investigação são insuficientes devido à ausência de testemunhas ou à cultura do silêncio imposta pelas organizações criminosas (Mendonça, 2013). O instituto permite que investigados, acusados ou condenados, ao cooperar com a investigação e fornecer informações relevantes, alterem o curso das investigações, em troca de benefícios processuais (Mendonça, 2013).

O artigo 4º da Lei 12.850/2013 estabelece a obrigatoriedade de que a colaboração seja eficaz, ou seja, que contribua diretamente para a identificação de outros envolvidos, revelação da estrutura da organização criminosa, recuperação de produtos ilícitos ou até mesmo a localização de vítimas. A colaboração premiada, portanto, não se limita à confissão, mas exige que a contribuição do colaborador resulte em avanços concretos na investigação (Mendonça, 2013).

É importante destacar que, de acordo com a legislação, o benefício de redução de pena ou mesmo perdão judicial só é concedido se a colaboração for realmente eficaz, e que o juiz, ao homologar o acordo, deve analisar a efetividade dessa colaboração para garantir que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados. Além disso, o legislador buscou equilibrar a eficiência da persecução penal com as garantias constitucionais do colaborador, evitando o uso excessivo ou inadequado do instituto para infrações de menor gravidade (Mendonça, 2013).

1.3.3 Ação Controlada

A ação controlada é um método de investigação inserido no contexto do combate ao crime organizado, com base em técnicas especiais de investigação. No Brasil, a ação controlada foi introduzida com a Lei nº 9.034/1995 e regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, sendo um mecanismo fundamental para a obtenção de provas em investigações sigilosas contra organizações criminosas. Trata-se de um instrumento jurídico que permite à autoridade policial, sob autorização judicial, acompanhar de perto atividades criminosas sem a intervenção imediata, visando à coleta de dados essenciais para a continuidade da investigação e à identificação dos envolvidos (Vilares, 2014).

A conceituação de ação controlada, conforme exposto por Vilares (2014), é entendida como uma técnica de investigação sigilosa, na qual a ação delituosa é monitorada sem o conhecimento do criminoso, possibilitando o momento exato de intervenção para a coleta de provas. Esse método é particularmente eficaz contra Organizações Criminosas, cujas operações, muitas vezes, se caracterizam pela complexidade e pelo alto grau de sigilo. A ação controlada, portanto, consiste em retardar a intervenção policial, aguardando um momento em que a coleta de provas seja mais robusta e eficaz para a construção de um processo penal sólido.

De acordo com a autora, a natureza da ação controlada se caracteriza pela sua clandestinidade e pela necessidade de uma autorização judicial prévia, garantindo que a coleta de informações seja feita sem que os investigados tenham ciência da vigilância. Essa clandestinidade permite que o investigador acompanhe a atividade criminosa de maneira precisa, sem alertar os membros da organização, o que pode comprometer a obtenção de provas. A ação controlada não compartilha a mesma natureza jurídica das técnicas especiais de investigação previstas em tratados internacionais, como a Convenção de Palermo, sendo uma estratégia distinta que envolve a combinação de várias ferramentas investigativas para um monitoramento sigiloso e eficaz (Vilares, 2014).

Destaca-se, todavia, que a utilização desse instituto exige um equilíbrio delicado entre eficiência investigativa e garantismo processual, respeitando os direitos fundamentais do imputado, como o direito de defesa, e garantindo que o método não seja utilizado de forma excessiva ou descontrolada (Vilares, 2014).

Vilares (2014) destaca a necessidade de controle na utilização da ação controlada, propondo que o seu uso seja regulamentado e fiscalizado de maneira rigorosa, com a definição de limites temporais e objetivos claros. A ação controlada, portanto, é um poderoso instrumento no combate à criminalidade organizada, mas deve ser manejada com cautela, assegurando que o processo penal siga os princípios constitucionais e os direitos humanos (Vilares, 2014).

1.3.4 Afastamento de Sigilo e Obtenção de Dados

No contexto da obtenção de provas no enfrentamento ao crime organizado, especialmente em relação ao acesso a dados de comunicação, telemáticos e bancos de dados, bem como à cooperação interinstitucional, diversos instrumentos legais são utilizados para a coleta e produção de evidências no processo penal. A Lei 12.850/2013 amplia e formaliza os meios de obtenção de provas, especialmente nas investigações relacionadas a crimes complexos.

A interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, regulada pela Lei 9.296/96, é uma das ferramentas mais poderosas para obter provas relacionadas à Organização Criminosa. A interceptação telefônica e telemática deve ser autorizada judicialmente e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com prazos e limites específicos para sua execução (Nucci, 2013). Além disso, a legislação prevê o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e a dados cadastrais de bancos de dados públicos e privados, conforme o art. 3º da Lei 12.850/2013 (Bitencourt, 2013).

Esses dados são fundamentais para a caracterização de crimes como o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros delitos cometidos por organizações criminosas. O acesso a essas informações pode ocorrer sem a autorização judicial em algumas situações, como no caso de registros pessoais e qualificação, mas o sigilo bancário e fiscal necessita de uma autorização específica (Campos; Santos, 2004).

A cooperação interinstitucional entre órgãos e instituições federais, estaduais e municipais também desempenha um papel crucial no enfrentamento ao crime organizado, possibilitando a troca de informações e a coleta de dados de interesse da investigação ou da

instrução criminal. Essa colaboração é especialmente importante nas investigações transnacionais, onde as organizações criminosas operam em múltiplas jurisdições (Ferro, 2012).

Esses meios de obtenção de provas são essenciais no combate a estruturas criminosas complexas. Contudo, seu uso deve ser cuidadosamente regulamentado, respeitando os direitos fundamentais dos investigados, como o direito à privacidade, e sendo justificado pela necessidade da investigação. A atuação do Estado, nesse sentido, é vista como um contra-ataque legítimo ao poder das Organizações Criminosas, que, muitas vezes, se infiltram em diversos setores da sociedade (Silva, 2014).

1.3.5 Infiltração Virtual

Em razão dos desafios significativos, da complexidade e da sofisticação dessas estruturas ilícitas, há também como forma investigativa a Infiltração Virtual. A infiltração virtual é uma técnica investigativa que utiliza agentes policiais infiltrados em ambientes digitais (Gonçalves; Costa, 2025).

A infiltração virtual é um dos meios mais inovadores de obtenção de provas no combate a crimes organizados, especialmente no contexto cibernetico. A técnica permite que agentes policiais se insiram, de maneira simulada e controlada, em grupos e fóruns virtuais, com o objetivo de coletar informações e evidências que possam ser utilizadas em processos judiciais (Gonçalves; Costa, 2025). Segundo os autores, a infiltração virtual é uma ferramenta legítima, desde que observados os limites legais e a autorização judicial prévia, conforme a Lei nº 12.850/2013, que regula a atuação de agentes infiltrados no combate a organizações criminosas.

A principal vantagem da infiltração virtual reside em sua capacidade de alcançar criminosos que operam no ambiente digital, onde muitos crimes relacionados ao tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro ocorrem. Além disso, a infiltração oferece a possibilidade de coletar provas diretamente relacionadas às ações ilícitas das organizações criminosas, sem a necessidade de uma ação flagrante, o que pode ser crucial para a desestruturação de suas operações.

Ademais, destaca Gonçalves e Costa (2025), que uma das principais limitações da infiltração virtual é o risco de violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade dos investigados. Desta feita, esse tipo de investigação deve ser realizada com rigor, respeitando os direitos constitucionais dos envolvidos, especialmente considerando que a manipulação de informações digitais pode ser uma área sensível (Gonçalves; Costa, 2025).

2. PANORAMA DA ATUAÇÃO JUDICIAL NO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM TERESINA (2024-2025)

O enfrentamento às organizações criminosas configura-se como um dos principais desafios do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nas capitais nordestinas, onde o crime organizado tem se expandido de forma complexa. Em Teresina, a cooperação entre Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário tem gerado resultados expressivos no combate a essas estruturas, com aumento significativo de indiciamentos, denúncias e condenações no período de 2024 a 2025. A análise desenvolvida neste capítulo busca compreender esse cenário a partir de uma metodologia que combina dados quantitativos e interpretação normativa, oferecendo uma visão integrada da atuação institucional no enfrentamento às facções criminosas na capital piauiense.

2.1 Metodologia de Pesquisa

A pesquisa utilizada no presente estudo é de caráter exploratório, a qual tem como objetivo tornar o problema mais explícito ou mesmo a construir hipóteses sobre ele (Zanella, 2011). Dito isso, a pesquisa de caráter exploratório está diretamente relacionada à pesquisa bibliográfica, haja vista que se propõe a análise, por exemplo, das diversas posições acerca de um problema (Gil, 2002).

Consoante a isso, o presente estudo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais já produzidos e sistematizados, notadamente obras doutrinárias, artigos científicos e a análise da legislação pertinente.

Segundo Sousa, Oliveira, Alves, (2021), dizem que a pesquisa bibliográfica consiste em uma modalidade de investigação científica que se desenvolve a partir da análise de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos disponíveis em meios impressos ou digitais.

O objetivo deste tipo de pesquisa é colocar o investigador em contato direto com o conhecimento acumulado sobre determinado tema, possibilitando a identificação, discussão e sistematização das principais contribuições teóricas já produzidas (Sousa; Oliveira; Alves, 2021). Assim, “a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas” (Boccato, 2006, p. 266).

Nesse sentido, ela não se resume a uma mera repetição de ideias, mas constitui um processo crítico-reflexivo que fornece a base teórica necessária para a delimitação do objeto de estudo, a formulação de hipóteses e o avanço do conhecimento científico.

Quanto à abordagem metodológica, a pesquisa possui caráter quali-quantitativo, a qual busca associar a análise numérica dos dados à interpretação crítica dos resultados no contexto do enfrentamento ao crime organizado no processo penal.

Sob esse viés, a pesquisa quali-quantitativa combina as características das abordagens qualitativa e quantitativa, integrando métodos de ambas as abordagens de forma complementar, não os tratando como opostos, mas como parte de um mesmo processo (Gil, 2002).

Nesse diapasão, a análise quantitativa está relacionada à análise dos dados estatísticos coletados sobre os indiciamentos, as denúncias e as condenações por integrar organização criminosa em Teresina no estado do Piauí, enquanto a análise qualitativa é referente à interpretação da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013) e da bibliografia aplicável ao tema.

Concernente à coleta de dados, foi realizada em diferentes órgãos e instituições oficiais, referente à comarca de Teresina-PI, no espaço de tempo entre janeiro de 2024 a agosto de 2025. As informações referentes às pessoas indiciadas pelo crime de integrar organização criminosa foram disponibilizadas pelo DRACO. Os dados relativos às denúncias de indivíduos pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 foram disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Piauí. Por fim, no site do CNJ, foi possível identificar o quantitativo de pessoas que atualmente cumprem pena em razão da prática desse delito, o que permitiu compor um panorama abrangente acerca da repressão e responsabilização penal pela participação em organizações criminosas.

Importa destacar que, no tocante às denúncias fornecidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, foram considerados exclusivamente os casos oferecidos no âmbito do DRACO. Essa escolha metodológica teve por finalidade estabelecer um parâmetro de análise que evidenciasse a proporcionalidade entre os indiciamentos realizados pela Polícia Judiciária, as denúncias formalizadas pelo órgão ministerial e, por fim, as condenações decorrentes, todos referentes ao crime de integrar organização criminosa.

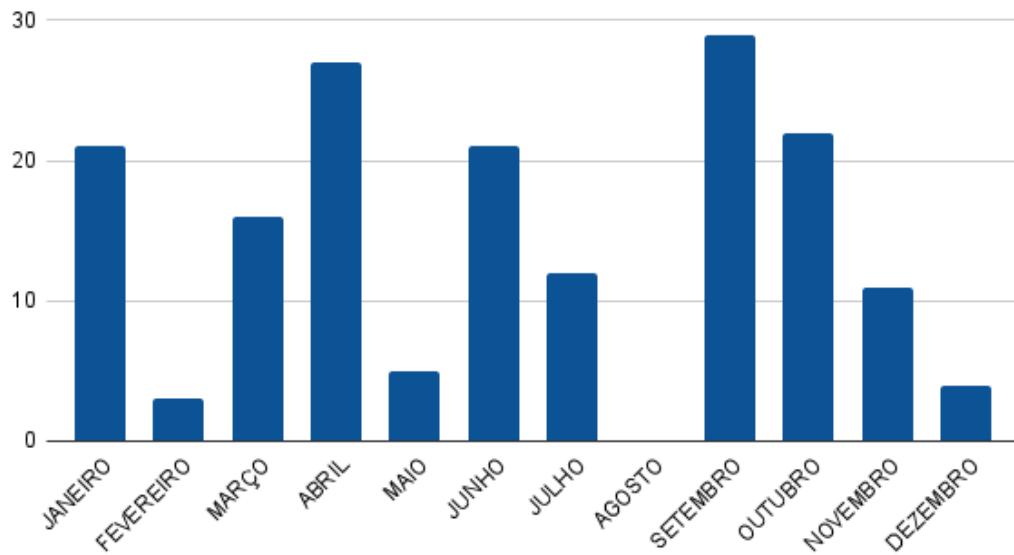
2.2 Mapeamento e quantificação de casos de ORCRIM em Teresina-PI

O presente tópico tem por finalidade apresentar o mapeamento e a quantificação dos casos relacionados ao crime de integrar organização criminosa na Comarca de Teresina-PI, no período de janeiro de 2024 a agosto de 2025. Serão expostos os dados referentes aos indiciamentos realizados pelo DRACO, às denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí e às condenações registradas no âmbito do Poder Judiciário, permitindo uma visão abrangente da atuação institucional em cada etapa da persecução penal.

2.2.1 Dos indiciamentos entre janeiro de 2024 a agosto de 2025 pelo DRACO

No ano de 2024, o DRACO registrou um total de 171 indiciamentos pelo crime de integrar organização criminosa. Esses dados foram organizados de acordo com a distribuição mensal, permitindo a visualização do comportamento dos indiciamentos ao longo do referido ano. O gráfico a seguir apresenta essa variação, possibilitando uma análise detalhada da evolução mês a mês.

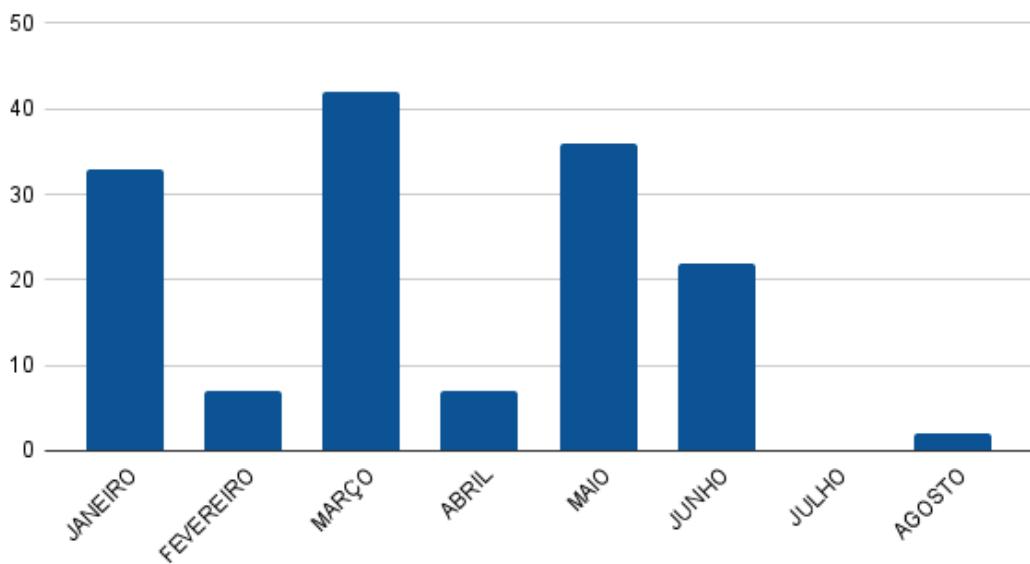
Gráfico 1: Indiciamentos de 2024



Fonte: Elaborado pela própria autora.

No ano de 2025, até o mês de agosto, foram contabilizados 149 indiciamentos relacionados ao mesmo delito. Assim como no ano anterior, os dados foram dispostos segundo a distribuição mensal, de modo a facilitar a compreensão do ritmo das investigações e da incidência do crime durante o período em questão. O gráfico subsequente ilustra esses resultados.

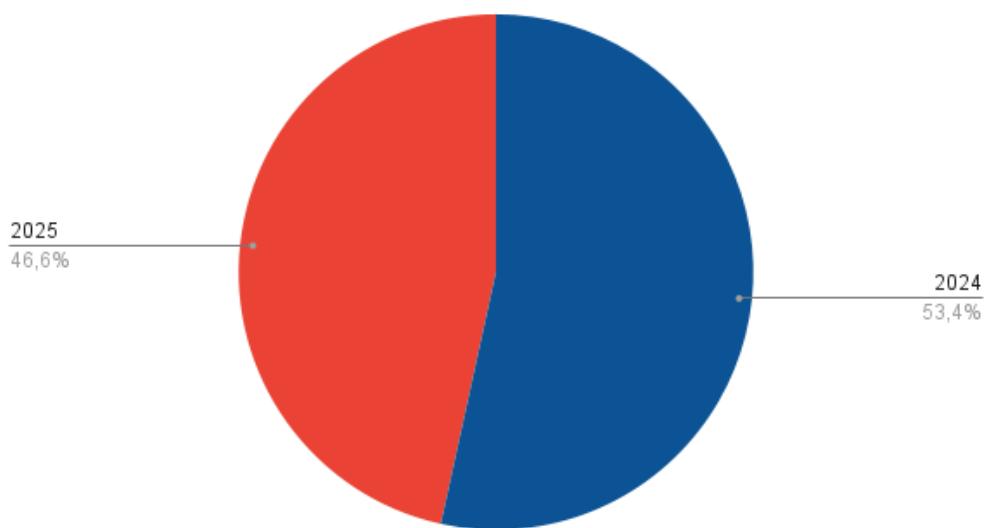
Gráfico 2: Indiciamentos de 2025



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Por fim, foi possível constatar um crescimento no número de indiciamentos entre os anos analisados. Em 2024, registrou-se o total de 171 pessoas indiciadas pelo crime de integrar organização criminosa durante todo o ano. Já em 2025, até o mês de agosto, foram contabilizados 149 indiciamentos, o que evidencia uma tendência de aumento em relação ao período anterior. O gráfico comparativo apresentado ao final demonstra essa evolução de forma clara e objetiva.

Gráfico 3: Indiciamentos entre 2024 - 2025



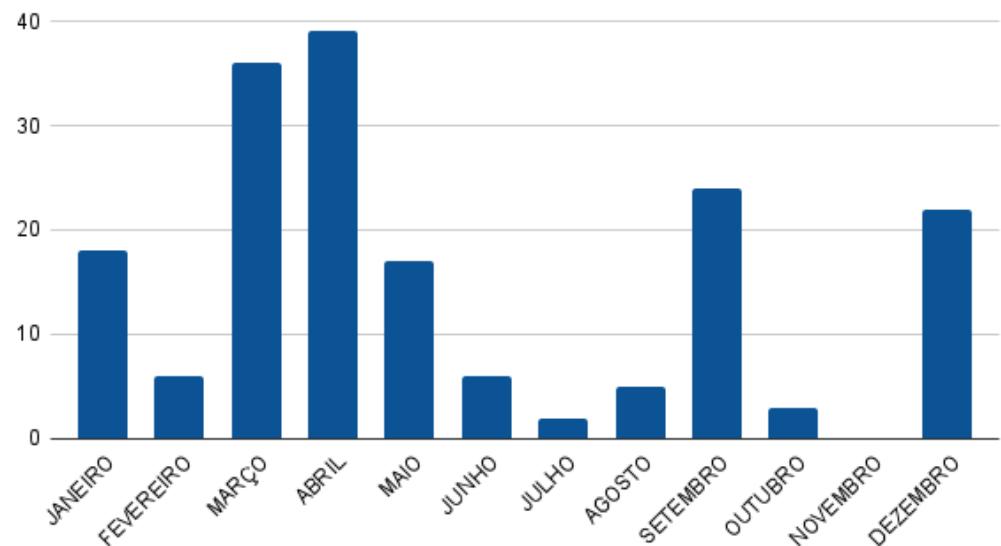
Fonte: Elaborado pela própria autora.

2.2.2 Das Denúncias oferecidas pelo Ministério Públío do Piauí

Cumpre destacar que, por razões de proporcionalidade entre as diferentes etapas da persecução penal, foram considerados apenas os dados de denúncias oferecidas pelo Ministério Públío do Estado do Piauí no âmbito de procedimentos investigativos conduzidos pelo Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO). Esse recorte metodológico, que abrange o período de janeiro de 2024 a agosto de 2025, teve como objetivo garantir a correspondência direta entre os indiciamentos realizados pela Polícia Judiciária, as denúncias formalizadas pelo órgão ministerial e, em sequência, as condenações eventualmente proferidas pelo Poder Judiciário, possibilitando uma análise mais precisa da proporcionalidade existente entre essas etapas no enfrentamento ao crime de integrar organização criminosa.

No âmbito do Ministério Públío do Estado do Piauí, verificou-se que, no ano de 2024, foram oferecidas 178 denúncias relacionadas ao crime de integrar organização criminosa, especificamente no âmbito da Comarca de Teresina-PI. A distribuição dessas denúncias ao longo do referido ano pode ser observada no gráfico abaixo:

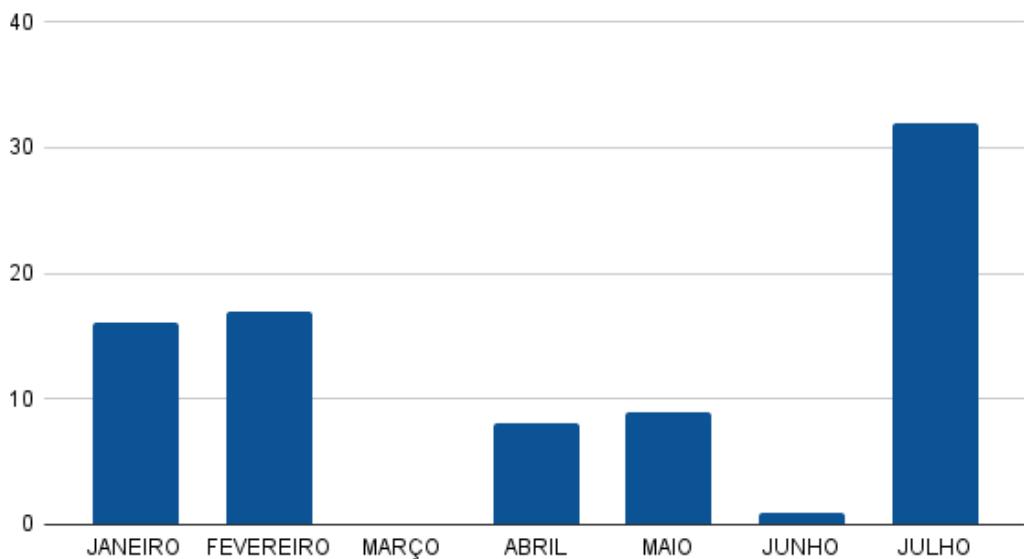
Gráfico 4: Denúncias de 2024



Fonte: Elaborado pela própria autora.

No exercício de 2025, até o mês de agosto, registrou-se a formalização de 83 denúncias relativas ao mesmo delito, igualmente no âmbito da Comarca de Teresina-PI. Esses dados permitem avaliar o comportamento processual das demandas criminais nesse período, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 5: Denúncias de 2025



Fonte: Elaborado pela própria autora.

2.2.3 Das condenações pelo crime de integrar organização criminosa de 2024 a 2025

No que se refere à pesquisa acerca das condenações, esta foi realizada no sítio eletrônico do CNJ, especificamente nos bancos de dados do BNMP e do SEEU.

O BNMP é um sistema nacional que reúne, de forma centralizada, informações sobre pessoas presas, procuradas e submetidas a diferentes medidas penais. Seu principal objetivo é possibilitar o controle preciso da população prisional brasileira, distinguindo entre presos provisórios e condenados, além de contemplar dados referentes a indivíduos que cumprem medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, monitoramento eletrônico, medidas em execução e medidas de segurança (CNJ, 2025).

Diante do exposto, foi realizada pesquisa no referido sistema, ocasião em que se constatou a existência de 198 (cento e noventa e oito) pessoas cumprindo pena privativa de liberdade. Desse total, verificou-se que 41 (trinta e nove) se encontravam na condição de condenados em execução definitiva, 3 (três) classificados como presos definitivos, 17 (dezessete) em execução provisória e 137 (cento e trinta e sete) na condição de presos preventivos. Ressalte-se que todos os registros dizem respeito a delitos praticados no âmbito da Vara de Organização Criminosa, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1: Número de pessoas privadas de liberdade - BNMP

Status de pessoa privada de liberdade	
Status	Pessoas privadas de liberdade
Totais	198
Preso Condenado em Execução Definitiva	41
Preso definitivo	3
Preso em Execução Provisória	17
Preso preventivo	137

Fonte: CNJ, 2025.

Conforme exposto na Tabela 1, os dados extraídos do BNMP evidenciam diferentes modalidades de custódia aplicáveis aos condenados ou investigados por integrar organização criminosa. Observa-se a presença de presos preventivos, cuja prisão tem caráter cautelar e visa assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; de presos em execução provisória, que correspondem a indivíduos já condenados em primeira ou segunda instância, mas cuja sentença ainda não transitou em julgado; de presos em execução definitiva, aqueles cuja condenação já alcançou o trânsito em julgado, estando a pena em plena execução; e, por fim, de presos classificados como definitivos, categoria que, a despeito de sua proximidade com a execução definitiva, reflete especificidades do sistema de registro, indicando condenados já em cumprimento de pena.

A distinção entre essas modalidades é fundamental para compreender o estágio processual de cada custodiado, além de revelar a predominância das prisões cautelares (preventivas) em relação às condenações definitivas, o que reflete a prática recorrente do sistema de justiça criminal no enfrentamento à criminalidade organizada.

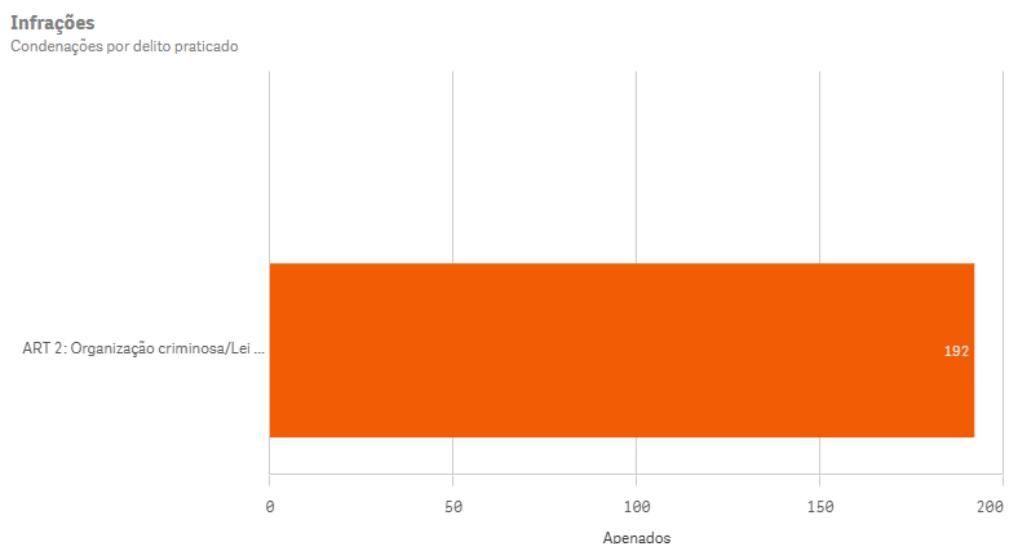
Ademais, com o intuito de conferir maior fidedignidade às informações e assegurar a consistência dos resultados obtidos, também foi realizada pesquisa no banco de dados do SEEU. Tal medida possibilitou a complementação e o cruzamento dos dados anteriormente levantados, garantindo maior precisão e confiabilidade na análise apresentada.

Insta destacar, portanto, que o SEEU é uma plataforma criada para centralizar e uniformizar a gestão dos processos de execução penal em todo o território nacional. Instituído como política nacional pelo CNJ em 2016, o sistema encontra respaldo normativo na Resolução

nº 223/2016 e na Resolução nº 280/2019, que consolidou sua obrigatoriedade e unicidade, colocando-o sob a governança de um Comitê Gestor especializado (CNJ, 2025).

Diante disso, no sistema supracitado, foram identificadas 192 (cento e noventa e duas) pessoas em fase de execução penal, em decorrência de condenações pelo crime de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Tal informação pode ser visualizada de forma detalhada no gráfico abaixo.

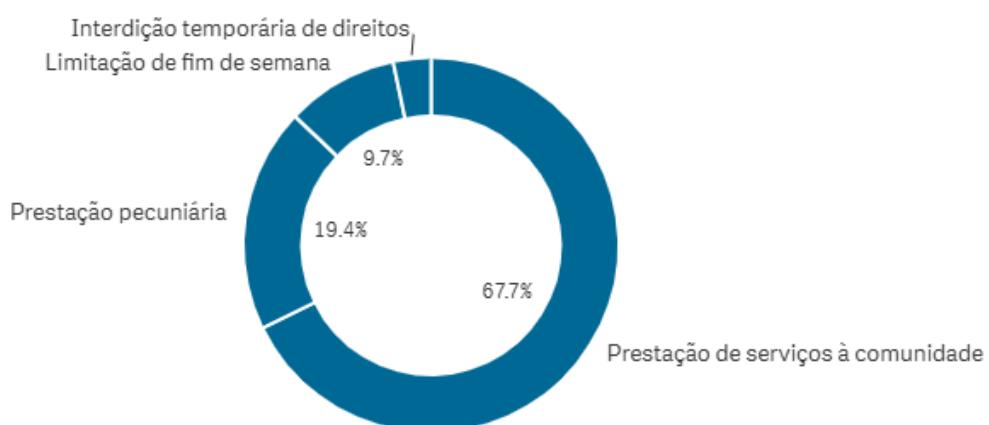
Gráfico 6: Número de condenados pelo crime de Integrar Organização Criminosa.



Fonte: CNJ, 2025.

Ademais, verificou-se, ainda, que 48 (quarenta e oito) condenados cumprem penas alternativas, diversas da prisão, conforme pode-se observar:

Gráfico 7: Número de penas diversas da Prisão



Fonte: CNJ, 2025.

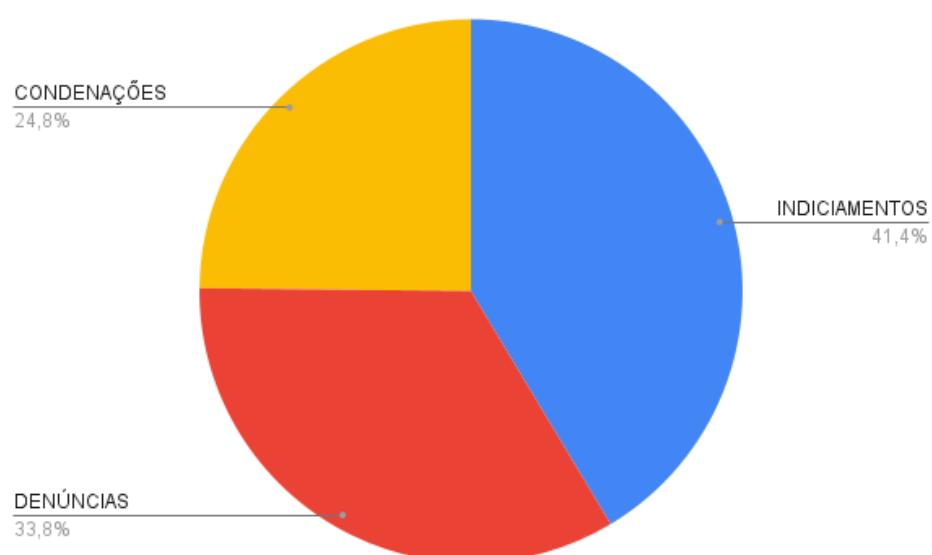
Ademais, é importante destacar que há uma diferença mínima entre o número de pessoas privadas de liberdade apresentado pelo BNMP e pelo SEEU. Tal divergência decorre de desencontros de informações, considerando que, em determinados casos, o registro ou a atualização dos dados pode ocorrer em um sistema de forma mais célere do que no outro, ocasionando pequenas variações nos quantitativos apresentados.

2.3 Da análise preliminar dos dados

A análise dos dados referentes ao período de janeiro de 2024 a agosto de 2025 permite identificar importantes tendências no enfrentamento ao crime organizado na Comarca de Teresina. Com base nisso, verifica-se que o número de indiciamentos realizados pelo DRACO mostra-se significativamente superior ao quantitativo de condenações efetivamente registradas no sistema judicial, evidenciando uma discrepância entre a atuação investigativa da Polícia Civil e a efetiva responsabilização penal dos investigados no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse pressuposto, constatou-se que, durante o biênio em análise, foram realizados 320 indiciamentos, correspondendo a 41,4% do total; 261 denúncias oferecidas pelo Ministério Público, representando 33,8%; e 192 condenações efetivamente registradas, equivalentes a 24,8%, o que revela uma redução gradual entre as etapas da persecução penal, desde a investigação conduzida pelo DRACO até a decisão condenatória final no âmbito do Poder Judiciário, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 8: Comparativo de indiciamentos, denúncias e condenações entre 2024 e 2025.



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Essa discrepância evidencia uma possível defasagem entre a fase investigativa e a resposta final do Poder Judiciário, o que pode ser explicado tanto pela morosidade processual quanto pelas exigências probatórias que se impõem no curso da ação penal.

Outro ponto relevante é a constatação de que, embora haja um volume expressivo de denúncias oferecidas pelo Ministério Público, nem todas resultam em condenações no mesmo ritmo, o que sugere um filtro natural entre as etapas da persecução penal. Ao mesmo tempo, o elevado número de pessoas em prisão preventiva, quando comparado ao número de condenados em execução definitiva, reforça a ideia de que a custódia cautelar ainda é um dos principais instrumentos utilizados pelo sistema de justiça para conter a atuação das facções criminosas no curto prazo.

Além disso, os dados extraídos do BNMP e do SEEU demonstram que uma parcela considerável de condenados cumpre penas alternativas, o que revela tanto a aplicação de políticas de desencarceramento quanto a busca por medidas mais adequadas de responsabilização, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da eficiência da execução penal.

Em síntese, os números revelam um panorama marcado por avanços na investigação e denúncia, mas também por desafios estruturais na conversão dessas iniciativas em condenações definitivas. Essa realidade aponta para a necessidade de maior integração entre as fases da persecução penal e para o fortalecimento das estratégias de gestão processual, a fim de que a atuação judicial no combate às organizações criminosas em Teresina seja não apenas intensa, mas também efetiva em seus resultados de responsabilização penal.

3. ANÁLISE DAS CAUSAS DA DISPARIDADE ENTRE PRISÕES, DENÚNCIAS E CONDENAÇÕES EM TERESINA-PI

Este capítulo tem por finalidade examinar as causas que explicam a discrepância entre prisões, denúncias e condenações por organização criminosa em Teresina, destacando os desafios probatórios, as limitações institucionais e o papel do Judiciário na aplicação da Lei nº 12.850/2013. A análise evidencia que a complexidade da prova, a carência de recursos e a fragmentação entre órgãos de persecução penal comprometem a efetividade das investigações, enquanto o controle judicial, embora formalmente rigoroso, revela limitações práticas na repressão ao crime organizado. Dessa forma, busca-se refletir criticamente sobre a distância entre o arcabouço legal existente e sua concretização no enfrentamento real às organizações criminosas.

3.1 - O Desafio da Prova na Tipificação do Crime de Organização Criminosa

A aplicação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 representa, ainda hoje, um dos maiores desafios à persecução penal no Brasil. Como visto no Capítulo 1, a própria origem da lei está marcada por uma tensão entre segurança jurídica e eficiência repressiva. De acordo com Busato (2013, p. 3), “o conceito de organização criminosa, dado pela própria Lei nº 12.850, padece de certa indefinição em função do abuso de elementos normativos do tipo e da presença de um especial fim de agir de difícil detecção”. Essa constatação reflete uma crítica dogmática recorrente: a lei exige demonstrações concretas de elementos subjetivos — como a divisão de tarefas e a estrutura hierarquizada — que, na prática, são de difícil comprovação empírica, especialmente quando se trata de facções com funcionamento descentralizado, como as que atuam em Teresina.

O problema central reside, portanto, na discrepância entre a teoria jurídica e a realidade investigativa. Conforme afirmam Cordão e Luz (2023, p. 93), “a investigação de organizações criminosas é complexa e demorada”, pois envolve múltiplos núcleos operacionais e diferentes formas de atuação, muitas vezes sem contato direto entre os integrantes. Essa estrutura celular dificulta sobremaneira a comprovação da chamada “estrutura hierarquizada” exigida pela lei. Assim, ainda que as investigações revelem a existência de vínculos funcionais e divisão informal de tarefas, a ausência de uma hierarquia formal documentada pode resultar na absolvição por falta de provas.

Essa dificuldade probatória reflete o que Castro (2024) discute sobre o déficit técnico-científico do tipo penal, isto é, a carência de rigor dogmático e metodológico na construção e aplicação do tipo penal de organização criminosa. Tal déficit evidencia o distanciamento entre

o discurso lógico-dogmático e a prática político-criminal, em que a racionalidade científica do Direito Penal cede espaço a um discurso utilitarista, voltado mais à eficiência repressiva do que à observância dos princípios constitucionais e garantistas. Nessa perspectiva, a ausência de debate técnico e de base científica na formulação da norma penal conduz à aplicação de tipos abertos e imprecisos, o que, segundo o autor, fragiliza a segurança jurídica e compromete a legitimidade do sistema penal.

Esse fenômeno conduz a uma paradoxal inversão: ao mesmo tempo em que o tipo é vago demais para garantir condenações seguras, ele é restritivo demais para admitir imputações amplas — produzindo um campo de incerteza interpretativa.

Em Teresina, essa situação se materializa nos dados apresentados no Capítulo anterior, os quais evidenciam uma discrepância significativa entre as etapas da persecução penal. No biênio 2024-2025, o DRACO registrou 320 indiciamentos pelo crime de organização criminosa, mas apenas 192 condenações definitivas foram identificadas no sistema SEEU, correspondendo a apenas 24,8% dos casos iniciados. Essa diferença quantitativa ilustra a dificuldade de conversão das investigações em sentenças condenatórias, o que está diretamente relacionado às exigências probatórias do tipo penal.

A análise de Alencar (2024) reforça esse ponto ao afirmar que o conceito de organização criminosa possui função seletora e descriptiva de fatos, devendo ser aplicado com rigor técnico, sob pena de ampliação indevida do poder punitivo estatal. No entanto, o rigor exigido pela dogmática penal colide com a realidade investigativa: a comprovação de uma estrutura hierarquizada e funcionalmente ordenada demanda provas que, na prática, raramente são obtidas. Interceptações telefônicas e infiltrações de agentes, por exemplo, embora úteis, nem sempre permitem demonstrar a divisão interna de tarefas, especialmente em contextos de comunicação criptografada e vínculos de coautoria difusos.

Schneider (2014) denomina essa indefinição de “fantasma conceitual”, destacando que a ausência de critérios objetivos para a caracterização de organização criminosa compromete a coerência do sistema punitivo e fomenta decisões contraditórias. De fato, a falta de parâmetros claros cria uma zona cinzenta entre o ilícito coletivo simples (associação) e o ilícito estruturado (organização criminosa), permitindo que um mesmo grupo seja enquadrado de formas distintas, conforme a percepção subjetiva da autoridade julgadora ou investigativa.

Os dados obtidos no Capítulo anterior ilustram empiricamente esse impasse teórico. Como verificado nas estatísticas do DRACO e do Ministério Público, embora o número de

denúncias e prisões preventivas seja expressivo, apenas uma fração se converte em condenações definitivas, demonstrando que a prova da hierarquia e da divisão funcional permanece o principal obstáculo à efetividade da Lei nº 12.850/2013. Em suma, a exigência de uma estrutura hierarquizada — em um contexto onde as facções operam de forma reticular e horizontal — inviabiliza a subsunção típica.

Por outro lado, Luz e Cordão (2023, p. 147) alertam:

“o Estado ainda investiga de forma fragmentada e setorializada, mantendo delegacias separadas por especialidade (entorpecentes, homicídios etc.), o que compromete a compreensão sistêmica das facções e, por conseguinte, a prova de sua estrutura interna”.

Essa limitação institucional reforça a dificuldade teórica: sem integração entre os órgãos de investigação, o mapeamento das relações de poder e a reconstrução da cadeia de comando tornam-se incompletos, prejudicando a imputação penal de modo individualizado.

Portanto, é possível afirmar que a indefinição conceitual do tipo penal, somada à exigência de prova da hierarquia e da divisão de tarefas, dificultam a condenação por este crime. Como observa Gomes e Brito (2022), a inobservância do princípio da taxatividade “abre janela ao arbítrio judicial”, mas, paradoxalmente, o excesso de rigidez interpretativa “fecha as portas da efetividade penal”, criando um impasse entre garantismo e repressão.

Dessa forma, o desafio probatório na tipificação do crime de organização criminosa no Brasil não se limita à escassez de evidências, mas reflete uma crise epistemológica do próprio tipo penal. O conceito é ao mesmo tempo vago e exigente, incapaz de conciliar o discurso normativo com a realidade operacional. A experiência de Teresina demonstra que, enquanto o legislador não redefinir os parâmetros da “estrutura hierarquizada” e da “divisão de tarefas”, o sistema de justiça continuará oscilando entre o excesso de cautela judicial e a ineficiência investigativa, perpetuando um ciclo de impunidade sob a aparência de rigor legal.

3.2 Fatores Institucionais e Estruturais que Impactam a Efetividade

O combate à criminalidade organizada no Brasil enfrenta não apenas entraves conceituais e dogmáticos, mas também problemas estruturais e institucionais que comprometem a efetividade da Lei nº 12.850/2013. Conforme demonstrado no Capítulo 2, o desempenho dos órgãos de persecução em Teresina revela um abismo entre a formalidade normativa e a realidade operacional, possivelmente marcado pela escassez de recursos, pela carência de capacitação técnica dos agentes e pela lentidão processual, fatores que, em conjunto, enfraquecem a resposta estatal diante das organizações criminosas.

De acordo com Cordão e Luz (2023, p. 94), a investigação de organizações criminosas “demanda tempo, integração institucional e preparo técnico especializado”, uma vez que tais crimes envolvem múltiplos núcleos, divisão de tarefas e fluxo constante de informações entre diferentes territórios. Todavia, o modelo organizacional da segurança pública brasileira, ainda fragmentado e setorizado, impede uma atuação sistêmica. Os autores destacam que “o Estado ainda investiga de forma autônoma, com delegacias especializadas isoladas entre si, o que prejudica o enfrentamento das facções, que dominam simultaneamente o tráfico de drogas e os homicídios” (Cordão; Luz, 2023, p. 95).

Essa fragmentação institucional é observável em Teresina, onde a atuação de unidades especializadas como o DRACO, ainda carece de mecanismos permanentes de integração de inteligência. Enquanto as facções atuam de forma reticular e descentralizada, os órgãos de repressão operam em ilhas investigativas, o que compromete a visão global das dinâmicas criminosas e, consequentemente, a eficácia das provas colhidas. Esse cenário confirma o diagnóstico de Lima e Rolim (2022), para quem a estrutura policial brasileira é reativa, burocratizada e pouco adaptada ao enfrentamento de organizações complexas, sendo incapaz de acompanhar o ritmo de transformação das redes criminais contemporâneas.

Outro fator de impacto é a insuficiência de recursos humanos e materiais. Isso se deve, sobretudo, ao que Calino e Ambrósio (2024, p. 221) retratam, em que há um colapso funcional da persecução penal, no qual a falta de recursos e a sobrecarga de trabalho reduzem a investigação a um mero protocolo administrativo, afastando-a de seu propósito técnico e estratégico.

Essas limitações estruturais impactam diretamente a qualidade da prova técnica e da análise financeira e digital — elementos fundamentais para a caracterização de organizações criminosas. Alencar (2024) adverte que a comprovação do vínculo estrutural de uma facção depende de provas documentais e analíticas, como mapeamento de fluxos financeiros e comunicações internas. Todavia, tais provas exigem equipes especializadas e tempo investigativo prolongado, o que raramente é possível diante da pressão por resultados imediatos. Em razão disso, muitas investigações são encerradas com provas frágeis e indícios insuficientes, gerando, por exemplo, absolvições por ausência de demonstração da estrutura hierarquizada.

A carência de capacitação técnica dos operadores da persecução penal agrava o problema. Segundo Gomes e Cervini (1997), a investigação de organizações criminosas requer métodos especiais de apuração, combinando instrumentos de inteligência, cooperação

internacional e técnicas modernas de análise de dados. No entanto, a formação policial tradicional ainda privilegia o modelo reativo e testemunhal, negligenciando o caráter interdisciplinar da criminalidade organizada, que envolve aspectos financeiros, tecnológicos e logísticos.

Outro elemento que compromete a efetividade é a morosidade processual, que, segundo Castro (2024), decorre não apenas da sobrecarga judicial, mas também da defasagem estrutural do sistema penal frente à complexidade dos novos delitos.

Além disso, há também o problema da alta rotatividade de magistrados e promotores nas varas criminais especializadas, o que compromete a continuidade processual e o acompanhamento técnico das causas complexas. A rotatividade institucional cria descontinuidade cognitiva, pois cada novo operador retoma o processo do ponto de vista formal, e não do ponto de vista analítico (Ramos, 2024).

Esses fatores sistêmicos repercutem de forma direta na efetividade da Lei nº 12.850/13, pois a persecução penal depende tanto da capacidade normativa quanto da estrutura operacional do Estado. Alves e Rosa (2024) afirmam que a dogmática penal moderna está em crise justamente por depender de sistemas de investigação que não possuem estrutura adequada para produzir o nível de prova que a lei exige. Assim, a disfunção entre a complexidade dos delitos e a precariedade dos meios estatais resulta em uma espécie de “simulacro de repressão”, onde o aparato normativo é sofisticado, mas as condições materiais são primitivas.

Nesse sentido, a análise dos fatores institucionais e estruturais revela que o déficit de efetividade na aplicação da Lei nº 12.850/2013 não decorre apenas da ambiguidade conceitual do tipo penal, mas de uma estrutura estatal insuficiente para sustentar investigações complexas e prolongadas. A falta de recursos humanos e tecnológicos, a carência de capacitação técnica e a morosidade processual formam um triângulo de ineficiência que reflete na baixa taxa de condenações.

Enquanto a legislação criminal avança em sofisticação, o sistema de justiça criminal piauiense permanece limitado por barreiras logísticas e humanas, produzindo um descompasso entre o ideal normativo e a realidade empírica — um verdadeiro abismo entre o dever-ser da lei e o ser da instituição, na expressão de Ferrajoli (2014).

3.3 O Controle Judicial e os Instrumentos Processuais no Combate à Criminalidade Organizada em Teresina

A efetividade do enfrentamento às organizações criminosas em Teresina depende não apenas da eficiência investigativa do DRACO, mas também da resposta judicial oferecida pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), que atua como o principal filtro de legalidade e de suficiência probatória. A análise empírica desenvolvida no Capítulo 2 revelou um quadro de dissonância entre as fases da persecução penal: enquanto o DRACO apresentou 320 indiciamentos entre 2024 e 2025, apenas 261 denúncias foram oferecidas pelo Ministério Público e 192 resultaram em condenações, representando menos de um quarto dos procedimentos investigativos convertidos em decisões condenatórias definitivas.

Essa discrepância quantitativa é reflexo de uma dificuldade estrutural e processual: a fragilidade da prova de estrutura hierarquizada, somada à indefinição conceitual do tipo penal de organização criminosa, conduz o Poder Judiciário a exercer um controle estrito de legalidade, o que, consequentemente, reduz a quantidade de condenações pelo crime de Constituir Organização Criminosa. Tal cenário confirma a advertência de Wanderley de Castro (2024), para quem a Lei nº 12.850/2013 foi construída sob fundamentos político-criminais e não técnico-científicos, gerando imprecisão na aplicação judicial do tipo.

Na presente pesquisa, essa imprecisão manifesta-se na dificuldade de comprovar o *animus* associativo qualificado e a divisão funcional de tarefas previstas no art. 1º da Lei nº 12.850/2013. Como destacam Cordão e Luz (2023), as facções atuam por meio de núcleos autônomos ou células que seguem diretrizes centrais, mas operam de forma independente, o que dificulta a comprovação de um comando hierárquico único. Esse modelo operacional fragmentado, aliado à carência de provas técnicas — como mapeamento financeiro, análise de comunicações e rastreamento digital —, o que pode levar o TJ-PI a rejeitar a imputação de organização criminosa quando a acusação se limita a demonstrar a mera associação entre agentes.

No plano processual, a análise dos dados revelou outro aspecto preocupante: a prevalência das prisões cautelares sobre as condenações definitivas. Entre 2024 e 2025, foram registradas 137 prisões preventivas em casos de organização criminosa, contra apenas 41 condenações com trânsito em julgado. Essa desproporção confirma o diagnóstico de Cordão e Luz (2023), segundo os quais a prisão cautelar tem sido utilizada como instrumento de compensação da ineficiência investigativa. A medida, concebida como excepcional, acaba

assumindo um papel punitivo antecipado, revelando um modelo processual pautado na contenção imediata, e não na efetiva responsabilização penal.

Esse uso recorrente das cautelares decorre de um paradoxo estrutural: diante da fragilidade das provas e da demora processual, o sistema recorre à prisão como meio de preservar a ordem pública e assegurar a instrução criminal. Entretanto, como assinala Wanderley de Castro (2024), a defasagem estrutural do sistema penal diante da complexidade dos novos delitos tem conduzido à utilização das cautelares como instrumento de gestão da ineficiência. Diante da análise dos dados, observa-se uma manutenção prolongada de prisões preventivas, o que evidencia um descompasso entre o rigor cautelar inicial e a insuficiência probatória final, o que, por conseguinte, fragiliza a legitimidade do sistema penal.

A colaboração premiada, prevista nos arts. 3º a 7º da Lei nº 12.850/2013, surge como o principal instrumento processual capaz de superar o déficit probatório decorrente da compartmentalização das facções. Para Cordão e Luz (2023), a eficácia dessa técnica depende de romper o sigilo interno da organização e fechar a cadeia de funcionamento da ORCRIM.

Ocorre que, tradicionalmente, não é um meio de prova muito utilizado e a consequência é a dependência de provas tradicionais — como oitivas de testemunhas e interceptações telefônicas —, que, segundo Souza e Rosa (2024), são insuficientes para revelar a complexa estrutura interna das organizações criminosas modernas. Essa limitação alimenta o ciclo de inefetividade: a falta de delações robustas gera investigações incompletas, as provas frágeis produzem absolvições ou desclassificações, e a ausência de condenações reforça a descrença institucional na eficácia da lei.

Assim, os resultados da pesquisa, associados à análise doutrinária, revelam que o combate judicial à criminalidade organizada em Teresina opera dentro de um modelo de eficiência aparente, no qual há intensa atividade repressiva inicial (prisões, operações, denúncias), mas baixo índice de responsabilização definitiva. O TJ-PI, ao exercer seu papel garantidor, assegura o respeito ao devido processo legal; contudo, a combinação entre indefinição conceitual, fragilidade probatória, uso desproporcional de cautelares e ineficiência da colaboração premiada tem produzido um sistema judicial formalmente ativo, porém materialmente inefetivo.

Diante disso, a análise conjunta dos dados e da doutrina permite afirmar que o enfrentamento processual das organizações criminosas em Teresina é marcado por um paradoxo institucional: quanto maior o rigor formal e garantista das decisões judiciais, menor é a

efetividade repressiva da lei; e quanto mais o sistema recorre a medidas excepcionais, mais se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade penal. O resultado é um direito penal de exceção aplicado dentro de um formalismo garantista, revelando os limites estruturais e hermenêuticos da Lei nº 12.850/2013 em sua concretização prática.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade da Lei nº 12.850/2013 no enfrentamento às organizações criminosas na comarca de Teresina/PI, considerando a atuação conjunta da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário entre os anos de 2024 e 2025. Partiu-se da constatação de que o fenômeno da criminalidade organizada, em constante evolução e adaptação, desafia a capacidade do Estado de responder de forma eficiente e juridicamente legítima, demandando uma articulação complexa entre instrumentos normativos, meios investigativos e decisões judiciais.

Os resultados demonstraram uma discrepância relevante entre o número de indiciamentos realizados pelo DRACO, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público e as condenações efetivas proferidas pelo Poder Judiciário. Tal diferença não deve ser interpretada como mera falha institucional isolada, mas como reflexo de um conjunto de fatores estruturais, probatórios e normativos que interagem de modo dinâmico e multifatorial. Em outras palavras, não há uma causa única, mas um entrelaçamento de elementos que, em conjunto, comprometem a efetividade da persecução penal no âmbito da criminalidade organizada.

Entre as hipóteses mais plausíveis, destacam-se:

- (1) a dificuldade probatória intrínseca à tipificação do crime de organização criminosa, que exige demonstração de elementos subjetivos e estruturais — como hierarquia e divisão funcional —, de difícil comprovação empírica;
- (2) as limitações estruturais das instituições de persecução penal, marcadas por carência de recursos humanos e tecnológicos, fragmentação investigativa e rotatividade de agentes e magistrados;
- (3) a exigência de elevado rigor técnico nas decisões judiciais, que, embora necessária à preservação das garantias constitucionais, acaba por restringir o número de condenações definitivas;
- e (4) o uso recorrente de medidas cautelares excepcionais, como forma de compensação da lentidão processual, o que gera uma aparente eficácia repressiva, mas fragiliza o equilíbrio entre eficiência e legalidade.

Essas constatações permitem sugerir que o problema não reside exclusivamente na lei em si, mas na forma como ela é operacionalizada pelas instituições que a aplicam. Há indícios de que o sistema de justiça criminal piauiense enfrenta um paradoxo estrutural: quanto mais

rigor técnico e formalismo são aplicados para garantir a legitimidade do processo penal, menor tende a ser a taxa de responsabilização; e quanto mais o sistema recorre a soluções imediatas — como prisões preventivas prolongadas —, maior o risco de afastamento dos princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, torna-se cabível considerar que a efetividade da Lei nº 12.850/2013 depende menos de novas reformas legislativas e mais de uma reestruturação institucional e procedural, que fortaleça a integração entre os órgãos de investigação e persecução penal, amplie a capacitação técnica de seus operadores e promova o uso racional das medidas excepcionais. Do mesmo modo, é necessária a modernização das técnicas de investigação, com ênfase na inteligência financeira e digital, na utilização de meios tecnológicos de análise de dados e na gestão compartilhada da informação entre os órgãos de segurança pública e o Ministério Público.

Assim, a pesquisa não pretende oferecer uma resposta conclusiva, mas abrir caminho para reflexões e aprimoramentos. O enfrentamento ao crime organizado, especialmente em contextos urbanos complexos como o de Teresina, exige um equilíbrio delicado entre a eficiência repressiva e a observância das garantias constitucionais, de modo que o fortalecimento das instituições não se dê às custas da erosão dos direitos fundamentais. Em síntese, a efetividade da persecução penal dependerá, em grande medida, da capacidade do Estado em articular rigor técnico, integração institucional e respeito aos princípios democráticos, condição indispensável para que o combate à criminalidade organizada seja não apenas intenso, mas também legítimo e duradouro.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, R. R. Caráter seletor do conceito de organização criminosa. **Rev. Susp.**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 262-266, 2024.
- ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**: em conformidade com a teoria do direito. São Paulo: Noeses, 2024.
- AMÉRICO, I. C., NASCIMENTO, L. O. C. Organização criminosa no Brasil: a Lei 12.850/13 e a atual conjuntura. **Rev. BIC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 67-78, 2017.
- ARAÚJO, J. M. R. C. Historicidade do conceito de organização criminosa: Da teoria do domínio do fato à Lei nº 12.850/2013. **Rev. Susp.**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 129-133, 2024.
- BITENCOURT, C. R. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa - Anotações à Lei 12850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 55, p. 5-17, 2013.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol.** Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, adotada pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, em Palermo, Itália. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2001/L10217.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; define organização criminosa; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6655, 4 maio 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, nos termos do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BUSATO, P. C. As Inovações da Lei n. 12.850/2013 e a Atividade Policial. **Rev. Justiça e Sistema Criminal**, v. 5, n. 9, p. 241-278, 2013.

CAMPOS, L. M.; SANTOS, N. dos. O Crime Organizado e as prisões no Brasil. Artigo Científico, **CONPEDI**, ciências penais UFG, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de monitoração eletrônica**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 09 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de pessoas privadas de liberdade**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>. Acesso em: 09 set. 2025.

CORDÃO, R.; LUZ, W. **Facções criminosas**: análise jurídica e estratégias de enfrentamento. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad.: Juarez Tavares et al. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRO, A. L. A. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

GIL, A. C. Como classificar as pesquisas. **Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002.

GOMES, C. S. C. L. B., BRITO, G. R. G. A inobservância da taxatividade no tipo organização criminosa e a ausência de justa causa nas denúncias: janela aberta ao arbítrio. **DELICTAE**, v. 7, n. 13, p. 66-70, 2022.

GOMES, L. F.; CERVINI, R. **Crime Organizado**: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, K. K. T.; COSTA, S. S. M. da. Infiltração virtual nos crimes de organização criminosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6907-6919, 2025.

HOBSBAWN, E. **Bandidos**. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro. FORENSE-UNIVERSITÁRIA, 1976.

LIMA, R. B. de; ROLIM, R. S. C. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial**. 2^a edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2014.

NUCCI, G. S. de. **Organização criminosa**. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, S. S. de. Do banditismo ao crime organizado: uma análise da evolução do conceito de grupo criminoso. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 2, p. 126-136, 2017.

PACHECO, R. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. 1^a edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

- QUEIROZ, C. A. M. DE. **Crime Organizado no Brasil**. 1a. ed. São Paulo: IGLU, 1998.
- RAMOS, J. M. A. Historicidade do conceito de organização criminosa: da teoria do domínio do fato à Lei nº 12.850/2013. **Revista Susp**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 145-162, 2024.
- SCHNEIDER, H. J. Sociologia do direito penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014.
- SILVA, E. A. da. Organizações Criminosas - Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, E. N. da. **O tipo da Organização Criminosa da Lei 12.850/2013: erro de aplicação ou indeterminação conceitual?**. Rio de Janeiro, 2021.
- SILVA, I. R. da; OLIVEIRA, V. C. de; RUBELO, J. G. N.; SIMONCELLI, H. L. **Crime organizado: aspectos históricos e repressivos no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Crime-organizado-aspectos-historicos-e-repressivos-no-sistema-juridico-brasileiro-Pronto.pdf>. Acesso em: 16 de ago. 2025.
- SILVA, L. F. G. E M. R. DA. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. 1a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- SOUSA, A. S. de; OLIVEIRA, G. S. de; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.
- SOUZA, F. A. C. A. de; ROSA, C. F. V. M. A lei de crime organizado: origem, legalidade e os novos desafios de enfrentamento à criminalidade organizada. **Revista Susp**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 149-172, 2024.
- WANDERLEY DE CASTRO, J. R. A dificuldade da tipificação do delito de crime organizado: em busca de critérios técnicos na teoria do tipo penal. **Revista Susp**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 158-161, 2024.
- ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011.